

Dossiê

Direito animal sob a ótica da fraternidade: robustecimento da corresponsabilidade para com todas as formas de vida

El derecho animal desde la perspectiva de la fraternidad:
fortalecimiento de la corresponsabilidad hacia todas las formas de
vida

Raquel Torres de Brito Silva ¹ 

¹ Universidade Tiradentes , Aracaju, SE, Brasil

RESUMO

Como a Fraternidade contribui para o robustecimento da corresponsabilidade para com a causa animalista e humana? A partir da provocação representada por essa questão-problema, o objetivo dessa pesquisa consistirá em analisar o Direito Animal e os Direitos Humanos como causas conexas a partir das lentes fraternais, de modo a considerar o valor intrínseco de todas as formas de vida por meio do compromisso individual, social e governamental de proteção biocêntrica e holística. Será possível concluir que a Fraternidade, enquanto princípio jurídico basilar do ordenamento pátrio, enseja o compromisso de todos os atores sociais no dever em torno do respeito, zelo, assistência e proteção para com as vidas humanas e não humanas, consideradas como fins em si mesmos, inseridas na esfera de consideração moral e jurídica. A partir do método Hermenêutico Ambiental, a pesquisa foi confeccionada com o levantamento teórico e bibliográfico de várias fontes que trazem oportunas contribuições para o desenvolvimento temático em apreço. Dessa forma, intenta-se discutir, academicamente, que a causa humana e animalista não representam assuntos excludentes e distantes, mas são conexos e interligados. A forma que se trata os animais reflete (in)diretamente no robustecimento ou na limitação dos valores humanos. Os animais não humanos, pelos ensinamentos do Direito Animal, são sujeitos de direitos, dignidade, de valor intrínseco e consideração moral, representando, portanto, avanços biocêntricos do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direito animal; Direitos humanos; Fraternidade; Vulnerabilidade

RESUMEN

Cómo contribuye la Fraternidad al fortalecimiento de la corresponsabilidad hacia la causa animalista y humana? A partir de la provocación que representa esta cuestión-problema, el objetivo de esta investigación consistirá en analizar el Derecho Animal y los Derechos Humanos como causas conexas desde la perspectiva

fraternal, con el fin de considerar el valor intrínseco de todas las formas de vida a través del compromiso individual, social y gubernamental de protección biocéntrica y holística. Se puede concluir que la Fraternidad, como principio jurídico fundamental del ordenamiento jurídico nacional, implica el compromiso de todos los actores sociales con el deber de respeto, cuidado, asistencia y protección de las vidas humanas y no humanas, consideradas como fines en sí mismas, insertas en la esfera de la consideración moral y jurídica. A partir del método hermenéutico ambiental, la investigación se llevó a cabo con un estudio teórico y bibliográfico de varias fuentes que aportan contribuciones oportunas al desarrollo temático en cuestión. De esta manera, se intenta discutir, académicamente, que la causa humana y animalista no representan temas excluyentes y distantes, sino que están relacionados e interconectados. La forma en que se trata a los animales se refleja (in)directamente en el fortalecimiento o la limitación de los valores humanos. Los animales no humanos, según las enseñanzas del Derecho Animal, son sujetos de derechos, dignidad, valor intrínseco y consideración moral, representando, por lo tanto, avances biocéntricos del Estado Democrático de Derecho.

Palavras Chave: Derecho animal; Derechos humanos; Fraternidad; Vulnerabilidad

1 INTRODUÇÃO

Abordagens da causa humana e animal não representam assuntos distantes, apartados e excludentes. Mas, em verdade, retratam sobre o valor intrínseco de todas as formas de vida, as quais estão inseridas na esfera de consideração moral e jurídica, independentemente de um viés utilitarista. O cerne também consiste no reconhecimento do mínimo existencial para todos os seres, garantindo-lhes bem-estar e a qualidade de vida.

Oportuno se faz destacar que os Direitos Humanos e os valores humanos (enquanto orientações universais) podem ser robustecidos ou enfraquecidos a partir dos tratamentos (des)favoráveis com os animais, seres tão vulnerabilizados e silenciados no contexto de exacerbadas explorações antrópicas. As ações perpetradas com os animais geram reflexos (in)diretos no tratamento de categorias humanas vulnerabilizadas.

A partir da regra de vedação à crueldade animal, nos moldes do artigo 225, §1º, inciso VII, da Carta Magna de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro recepciona o Direito Animal, reconhecendo que os animais não humanos possuem direitos fundamentais, dignidade, valor intrínseco e consideração moral a partir da corresponsabilidade estabelecida aos indivíduos, a sociedade e ao Poder Público no que tange a proteção para com todas as formas de vida. Por conseguinte, o dever de

proteção animalista pode ser aqui estudado a partir das lentes Fraternais, considerando-se os animais não humanos como fins em si mesmos.

Enquanto princípio jurídico previsto no preâmbulo constitucional, a Fraternidade enseja o dever de zelar, cuidar, proteger, amparar, mostrar assistência e compromisso ético, moral e jurídico no enfrentamento da vulnerabilidade da humanidade e das demais formas de vida, firmando compromisso ético com os aspectos biocêntricos e transindividuais que consolidam bases do Estado Democrático de Direito hodierno.

Pelo exposto, questiona-se: Como a Fraternidade contribui para o robustecimento da corresponsabilidade para com a causa animalista e humana? A partir dessa problematização, o objetivo dessa pesquisa consiste em analisar o Direito Animal e os Direitos Humanos como causas conexas a partir das lentes fraternais, de modo a considerar o valor intrínseco de todas as formas de vida a partir do compromisso individual, social e governamental de proteção biocêntrica e holística.

Sobre o tratamento da causa animal consoante os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), destaca-se a vinculação temática aos ODS de número 3 (Saúde e Bem-estar); 11 (Cidades e comunidades sustentáveis); 14 (Vida na água); e 15 (Vida terrestre), possuindo impacto (in)direto na consolidação da proteção animalista provida de qualidade de vida, assim respeitando-se os pilares para a sustentabilidade.

Nesse prisma, a pesquisa justifica-se pelas suas contribuições críticas na academia; pela relevância em torno do aprofundamento de debates no campo do Direito Animal; pela proposta de análise temática sob a ótica fraternal, ensejando uma perspectiva inusitada de estudo.

Destarte, a partir da utilização do método Hermenêutico Ambiental, com a utilização do viés interpretativo a contribuir para a promoção da conscientização social e acadêmica da temática exposta, a pesquisa parte da análise qualitativa de um acervo teórico e bibliográfico composto por livros, artigos científicos, teses e dissertações, assim como matérias jornalísticas, que contribuem para o desenvolvimento do assunto proposto.

2 FRATERNIDADE, DIREITOS HUMANOS E DIREITO ANIMAL: O DEVER DE PROTEÇÃO ALUSIVO AO VALOR INTRÍNSECO DE TODAS AS FORMAS DE VIDA

Mister se faz pontuar, a título preliminar, sobre as conexões entre a causa animalista e humana. A proteção dos animais não humanos, seres tão vulnerabilizados, explorados e silenciados pelas ações antrópicas, projeta reflexos (in)diretos no robustecimento ou no retrocesso dos valores humanos enquanto orientações universais.

Nesse toar, a proteção animal pode ser vislumbrada enquanto extensão dos Direitos Humanos, mais precisamente a partir do compromisso intergeracional vislumbrado com a proteção de cunho existencial pautado na terceira dimensão dos direitos fundamentais.

Tal pacto intergeracional envolve as gerações atuais na manutenção do meio ambiente sadio, equilibrado e propício para contemplar, de igual forma, as gerações futuras humanas e não humanas (Silva, 2023).

Nesse viés, a defesa do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com base no artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988, traz uma previsão transindividual de proteção global para todas as formas de vida, atuais e da posteridade.

Proveniente disso, a causa animal integra os Direitos Humanos a partir dessa ótica existencial de todas as formas de vida possuindo valor intrínseco, sendo defendida pela terceira dimensão dos direitos fundamentais, o que, por certo, abrange a efetivação do princípio jurídico da Fraternidade vinculado aos deveres humanos para com a Natureza e as demais formas de vida.

Por conseguinte, o ser humano é responsável, a partir de suas ações individuais e coletivas, juntamente o Poder Público, de incluir a proteção ambiental (e animalista) dentre o cumprimento dos seus deveres (Jaborandy, 2017).

Ademais, sendo fruto da Revolução Francesa, assim robustecendo os valores da Liberdade e Igualdade, a Fraternidade está prevista no preâmbulo constitucional brasileiro, revolucionando o ordenamento jurídico pátrio. Por intermédio das lições fraternais, edifica-se uma sociedade mais digna, com a promoção da justiça social (Machado, 2017), bem como a justiça interespécie, de modo a incluir no rol de reivindicações sociais a proteção perante a causa animal (conjuntamente com a causa humana).

Por meio de uma interpretação hermenêutica expansiva do princípio jurídico da Fraternidade, reforça-se o dever humano de cuidado, zelo, amparo e proteção para com todas as formas de vida, assim refletindo no compromisso, dever e na responsabilidade individual, social e governamental em propiciar um olhar fraternal que vai além da pessoa humana.

Nesse aspecto, intenta-se fomentar a conscientização social quanto aos compromissos em torno de uma convivência ecossistêmica harmônica, de modo a fortalecer os Direitos Humanos e os valores humanos a partir do tratamento conferido aos animais não humanos.

Todavia, tais valores humanos tendem a ser enfraquecidos a partir do desrespeito conferido aos demais seres. É o que se observa, por exemplo, no caso de criminosos/agressores estudados pela Teoria do Elo (ou Teoria do Link).

Através dessa teoria, cientificamente demonstra-se que os maus-tratos e demais crimes praticados em face dos animais possuem a propensão de serem igualmente perpetrados em face de categorias humanas vulnerabilizadas, como no caso das mulheres, dos idosos, dos negros, das crianças, dos hipossuficientes e das pessoas com mobilidades reduzidas. Portanto, a maneira em que se trata os animais gera reflexos (in)diretos para com outros setores da comunidade e da convivência social.

Afinal, segundo Eugenio Raúl Zaffaroni (2000), a violência estrutural para com os animais retrata a forma na qual a humanidade canaliza a sua agressividade e frustração nos seres que são mais vulneráveis. Isso, por certo, repercute no desrespeito aos Direitos Humanos e ao Direito Animal, retrocedendo os valores humanos.

Decerto, a Fraternidade é contemplada a partir da proteção social e transindividual. Porém, não se limita aos aspectos meramente antrópicos, pois o seu rol de aplicação envolve os deveres e as responsabilidades para com a Casa Comum e os seus seres. Afinal, para o vislumbre de um efetivo equilíbrio ambiental, pertinente se faz reconhecer as contribuições que cada elemento biótico e abiótico proporciona para o mínimo existencial ecológico provido de qualidade de vida.

Nesse prisma, o Direito Animal, novo ramo do ordenamento jurídico brasileiro que reconhece os animais não humanos como seres dotados de direitos fundamentais, sciência, dignidade e valor intrínseco, está conexo à evolução dos Direitos Humanos e a própria concepção de humanidade.

Nesses moldes, sob uma perspectiva biocêntrica conferida a partir da previsão do Direito Animal na conjuntura pátria, torna-se pertinente o fim da exploração humana e animalista. Isso, por sua vez, não enseja no menosprezo dos problemas humanos, mas significa reivindicar o fim da exploração cometida para com as vidas humanas e não humanas de forma interconexa, lutando-se pelo reconhecimento do valor de todas as formas de vida.

Essa concepção não visa menosprezar os problemas humanos ou alegar que estes não existam. Mas significa compreender que toda exploração deve ser combatida e que se deve lutar pelo reconhecimento e valor de toda vida (Carvalho, 2017).

Nesse intelecto, o valor intrínseco dos animais enseja o reconhecimento dos seus interesses enquanto válidos e relevantes, sendo protegidos moral e juridicamente. Além de conferir o bem-estar para os seres não humanos (Lourenço, 2019), o valor intrínseco abarca as individualidades dos animais, conforme ensinado pelo Direito Animal (Oliveira, 2012).

A Teoria do valor intrínseco, enquanto inovação no campo da ética, engloba o caráter inviolável conferido à vida. Logo, seu significado envolve a vida humana, dos animais e do meio ambiente. Além disso, o valor intrínseco demonstra que o ser vivo é protegido como um fim em si mesmo, cuja qualidade é inerente e independente de qualquer valor utilitarista. Sendo assim: “O florescimento da vida humana e não

humana na Terra tem valor intrínseco. O valor das formas de vida não humanas independe da sua utilidade para os estreitos propósitos humanos” (Naess, 1989, p. 28).

Oportuno se faz pontuar que o advento do Direito Animal no Brasil perpassa pela regra de vedação constitucional à crueldade animal. Consoante Daniel Braga Lourenço e Fábio Corrêa Souza de Oliveira (2019, p. 239), “o enunciado normativo contido no art. 225, § 1º, VII, parte final, que veda a infligência de atos cruéis aos animais traduz hipótese de uma regra que descreve um comportamento proibido específico”. Com o estabelecimento desse comando definitivo, vislumbra-se “um dever específico (impedir práticas cruéis) e não um mandado de otimização (e.g. garantir a minimização do sofrimento animal ou o bem-estar dos animais)”.

Logo, tal comando constitucional, ao determinar comportamentos específicos por parte da coletividade e do Poder Público, é uma regra que mostra o reconhecimento do valor intrínseco, da dignidade, dos direitos fundamentais (como o direito à integridade física), e da senciência dos animais não humanos pela Carta Magna de 1988.

Decerto, ensejando na superação do paradigma antropocêntrico para o vislumbre do Biocentrismo, essa previsão constitucional reflete no dever fundamental ecológico de vedação à crueldade animal (Braz, 2017). Portanto, o artigo 225, §1º, inciso VII, da CF/88, de matriz biocêntrica, reconhece o bem-estar e a dignidade própria dos animais não humanos.

Nesse viés, a atribuição da dignidade e dos direitos aos animais não humanos, assim como para a Natureza, é reconhecida expressamente pelo Superior Tribunal de Justiça de forma inédita, consoante os argumentos desenvolvidos no REsp 1.797/175/SP, cuja relatoria foi do Ministro Og. Fernandes. Consequente, o axioma da dignidade não mais se limita a esfera humana, abarcando igualmente os animais não humanos.

A partir dessa jurisprudência (REsp 1.797/175/SP) é possível destacar a dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana, abarcando o direito fundamental ao meio ambiente sadio, equilibrado e salubre. O julgado projeta um marco jurídico mediante a adoção da ótica biocêntrica, de modo a trazer uma relação

de respeito e consideração do ser humano com a Natureza e os seus seres. Além disso, reforça-se a dignidade e o valor intrínseco dos animais e da Natureza, além de reconhecer o status jurídico dos animais não humanos, e da Natureza, como sujeitos de direitos (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Notar-se-á que a vida, em todas as suas formas, está no topo de proteção de cunho existencial. Dessa forma, concordando com Edna Cardozo Dias (2014), a vida é um direito de personalidade que envolve tanto o ser humano quanto os animais. Todavia, apesar dos animais não possuírem personalidade jurídica, considera-se as suas especificidades com base na espécie, natureza biológica e sensibilidade. Logo, o direito à integridade física é primordial para todo ser vivo, humano e não humano.

Doravante, a proteção animalista, sob uma ótica holística, não pode perpassar por retrocessos do sistema político-jurídico brasileiro que se limitem a proteção da causa humana com exclusividade. Os valores morais sociais são engrandecidos ou enfraquecidos pela forma na qual os demais seres vivos são tratados.

Corroborando com as lições de Manoel Franklin Fonseca Carneiro (2023, não paginado, grifo nosso):

Direitos humanos sem direitos aos animais são incompletos, pois o que está em jogo é o sofrimento, e não a natureza dos seres que sofrem, e em segundo lugar, a integridade e coerência moral do agente, não a qualidade moral do paciente. **Direitos animais são uma extensão dos direitos humanos**, ambos visam garantir as necessidades primárias de seres que se importam originariamente com o que lhes ocorre, ambos tratam de seres que são fins em si mesmos, ambos são respostas à vulnerabilidade dos indivíduos dependentes entre si.

Enquanto princípio jurídico basilar para a convivência e o estabelecimento de regras básicas sociais, a Fraternidade transcende aspectos meramente antrópicos e individuais, dessa forma se preocupando com o vislumbre do Desenvolvimento Sustentável, norteador o seu alcance para além de aspectos meramente locais, e sim globais. Dessa forma, amplia-se horizontes existenciais para todas as formas de vida, de modo a proporcionar o bem-estar geral e a sadia qualidade de vida (Lacerda, 2018).

Nessa conjuntura, um paradigma mais ético é fortalecido a partir das lentes fraternais, fortalecendo o compromisso e a corresponsabilidade social quanto ao seu dever de cuidado e proteção. Afinal, o bem-estar humano e ecossistêmico “são intimamente ligados. Faz-se necessária uma perspectiva ecossistêmica, que exige que se pesem as decisões concernentes à utilização dos recursos planetários” (Freitas, 2013, p. 46).

Como será destacado na seção seguinte, a Fraternidade enseja a corresponsabilidade para com a causa humana e não humana, firmando compromissos éticos a partir do dever social, individual e governamental para com todas as formas de vida consideradas como fins em si mesmas.

3 CORRESPONSABILIDADE PARA COM A CAUSA ANIMAL: COMPROMISSOS ÉTICOS FIRMADOS A PARTIR DA FRATERNIDADE

Mister se faz reconhecer a formação de um novo pacto político-jurídico de natureza ecológica, enfatizando-se a responsabilidade social, individual e do Estado na tutela/proteção para com a humanidade e os animais não humanos. Desse modo, há deveres perante a integridade ecológica que devem ser cumpridos em prol de um desenvolvimento civilizatório humano conjunto as demais espécies (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Nesse sentido, o respeito perante a vida animal se torna uma expressão da própria dignidade humana (Gomes, 2015), reforçando a responsabilidade antrópica na adoção de ações providas de ética para a proteção das demais formas de vida. Assim, consolida-se uma sociedade justa e sustentável, a qual reivindica por justiça e enfrenta as diversas formas de opressão (Costa, 2021).

Sob a perspectiva fraternal em prol da causa animalista, oportuno se faz pontuar a respeito do “Princípio da Responsabilidade”, englobando a conscientização de cada indivíduo perante os compromissos estabelecidos perante o próximo a partir da ética da responsabilidade (Silveira, 2018).

O aspecto da Outridade (considerando-se o “outro”/próximo) reforça a pertinência da tutela ambiental a partir do agir humano provido de ética e

responsabilidade perante as vidas humanas e não humanas, desse modo aproximando o Direito Fraterno da proteção ambiental (Jonas, 2006).

Proveniente dos compromissos e responsabilidades sociais perante a causa animal, a concepção de um mínimo existencial para os animais não humanos corrobora com o reconhecimento do seu valor intrínseco a ser protegido pelo Direito e pela política. Por conseguinte, isso enseja o respeito humano para com todas as formas de vida, sobretudo reconhecendo-se a senciência e os direitos desses seres (Silva, 2018).

Doravante, a Teoria das Capacidades de Nussbaum mostra-se como uma teoria dogmática robustecida no Brasil a partir do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos (Ataíde Júnior, 2025).

Sua relação com o Direito proporciona o consequente reconhecimento da dignidade e da promoção da justiça para os animais não humanos a partir de um rol mínimo de capacidades que vai além da pessoa humana. Quando tais capacidades são desrespeitadas, há a diminuição da sua dignidade, o que exige a estruturação de uma justiça que possa a todos englobar, humanos e não humanos (Oliveira, 2017).

Apropriado se faz destacar que os direitos que são atribuídos aos animais não humanos estão relacionados aos avanços contemplados pelo ordenamento brasileiro, indo além de uma atribuição limitada à personalidade jurídica. Contudo, o reconhecimento de direitos aos animais é realizado conforme a capacidade jurídica de cada grupo e espécie, o que pode contribuir para direitos distintos (Ataíde Júnior, 2025) e ao consequente especismo.

Oportuno se faz destacar sobre a aplicação da Fraternidade política humana para com os animais não humanos. Desse modo, algumas razões para isso são explanadas por Cristian Moyano Fernández.

Os animais não humanos são sujeitos da Fraternidade política porque: 1) da mesma forma que os humanos, os animais não humanos pertencem a mesma classe social que é, historicamente, oprimida e vulnerabilizada, especialmente para fins utilitaristas e capitalistas; 2) para um efetivo vislumbre da cidadania humana, deve-se

considerar o compartilhamento do espaço comum vivenciado com os outros seres; 3) a Fraternidade significa que a relação humana com os animais deve ir além de uma assistência hospitaleira, paternalista e solidária (Fernández, 2018).

Aliás, consoante ainda as lições do autor mencionado, a Fraternidade política conferida aos animais pode proporcionar avanços para a moralidade humana, pois se respeita todas as formas de vida, assim trazendo abordagens holísticas e inclusivas para o reconhecimento social e político do valor intrínseco. Por certo, tal concepção permite o advento da justiça conferida a todos os seres, sobretudo reconhecendo que a causa humana e animal estão marcadas pelo manto da vulnerabilidade ecológica, sendo partes da mesma comunidade política e moral.

Doravante, a vulnerabilidade retrata condições nefastas que comprometem a qualidade de vida humana e não humana, atingindo as dimensões sociais, ambientais, econômicas e animalistas, além de proporcionar externalidades negativas e prejuízos ecossistêmicos que resultam no desequilíbrio socioambiental. Além disso, a vulnerabilidade retrata fragilidade, subjugação, exploração ambiental/animalista perante as condutas humanas exploratórias e exacerbadas (Silva, 2023).

Pelo exposto: “Todos moram juntos na Casa Comum, que é a Terra, e juntos se entreadjudam para se alimentar, se reproduzir e co-evoluir. É o chamado meio-ambiente que, na verdade, é o ambiente inteiro porque engloba todos os seres” (Boff, 2012, p. 9). Assim sendo, é necessário priorizar a convivência harmônica humana com os animais não humanos igualmente abarcados nessa Casa Comum.

Considerando que a Fraternidade perpassa pela concretização dos deveres antrópicos sociais e individuais, assim como governamentais, enfatizando a responsabilidade a partir do resgate dos valores humanos, vários compromissos são firmados a partir da ótica de cunho existencial, o que repercute na inclusão, igualdade, liberdade e efetivação da cidadania (Jaborandy, 2016).

Como explanado por Freitas (2013, p. 8): “Vida é vida, não interessando se é humana ou não, possui um valor em si mesma, e deve ser tutelada e respeitada pela ordem jurídica”. Dessa forma, a Fraternidade reforça a corresponsabilidade mediante

ações estatais e sociais, se consolidando no espaço democrático e pluralista. Sua implementação busca superação do individualismo para o fomento de uma vida qualitativa em comunidade, ensejando a formação de uma cidadania fraterna comprometida com a garantia dos direitos fundamentais e o cumprimento dos deveres individuais/coletivos de natureza transindividual (Jaborandy, 2016).

Por intermédio da Fraternidade, o Estado Democrático de Direito fortalece o seu compromisso para com a sustentabilidade, buscando a inclusão social (a partir da sustentabilidade sob uma ótica sistêmica, desprovida de exclusões), além de propiciar um enfoque humanitário provido de cooperação e condutas éticas (Oliveira; Niecknich, 2021).

Esse cenário em apreço projeta a Democracia Fraternal, a qual, conforme aduz Carlos Ayres Britto (2022), retrata o cuidado para com os direitos fraternos ou solidários, incluindo a adoção de posturas intervencionistas do Estado no resguardo do bem-estar coletivo e na busca da felicidade.

Todavia, tais nuances não mais se limitam a proteção humana, perpassando pela proteção da vida em todas as suas formas (Braz, 2017). Nesse viés, a Fraternidade busca melhorias das condições de vida dos humanos e dos animais não humanos, protegendo os seus direitos e minimizando sofrimentos decorrentes do quadro de vulnerabilidade.

Isso, por sua vez, projeta a “ética da compaixão” e a “ética do cuidado” (Fernández, 2018), o que reforça os deveres e as responsabilidades em torno da proteção para com os animais. Por conseguinte, os animais e os humanos são vislumbrados como membros da mesma comunidade moral, jurídica e política.

Afinal, o “cuidado” permite a identificação de valores e atitudes relacionados ao bem-viver, sendo vislumbrado como uma crítica à civilização exploradora, mas também como um princípio que inspira convivências. O cuidado, portanto, diz respeito aos grupos sociais, as plantas, aos animais e a Terra, representando compaixão perante todos os seres da criação.

Nesse prisma, oportuno se faz perpassar pelos ensinamentos da “Fraternidade Criatural”, consoante Francisco de Assis, que demonstra que a Fraternidade vai além da causa humana, abarcando, da mesma forma, toda a Natureza e os animais (Ferrana, 2024).

Todavia, com base nas lições de Leonardo Boff (2021), a Fraternidade humana universal aplicada aos animais pode observar obstáculos, especialmente relacionados a constante busca pela dominação antrópica em face das demais formas de vida, sendo ainda uma característica presente fortemente na civilização contemporânea.

Sob um viés fático, para o vislumbre das informações ora elencadas em linhas precedentes, a Fraternidade envolve, sobretudo, o enfrentamento da vulnerabilidade socioambiental e animal. Isso é contemplado a partir das ações assistenciais e de proteção para com todas as formas de vida em situações de impactos deletérios locais e globais.

A título de exemplo, a situação de calamidade pública e desastre ambiental no Rio Grande do Sul, em 2024, representou uma das mais amplas projeções de posturas fraternais em prol da causa humana e animal de forma concomitante. Através dos cuidados que se tem com os animais, conexos ao cumprimento dos deveres de proteção e cuidado, demonstra-se o robustecimento dos valores humanos a partir do respeito perante a vida.

No que tange ao contexto de vulnerabilidade gaúcha em comento, além dos seres humanos resgatados, acolhidos e providos no cenário das fortes enchentes, o Governo Estadual gaúcho contabilizou que cerca de 20 mil animais foram devidamente encaminhados para mais de 493 abrigos. Inclusive, no ano corrente de 2025, o Sistema de Gestão dos Pets (SisPetRS) tem registrado cerca de 11 abrigos ainda em funcionamento, lidando com cerca de 752 animais que foram vítimas dos desastres ambientais locais. Diversas iniciativas, como o Programa Emergencial de Manejo da População de Cães e Gatos em Abrigos, foram providas pelo Governo Estadual para reforçar o comprometimento governamental e social com todos os seres vitimizados (Araújo, 2025).

Conforme a autoria em apreço, 418 dos 497 municípios gaúchos declararam estado de calamidade ou de emergência pública, mais precisamente desde maio de

2024. As cidades mais afetadas, com a estimativa de atingidos, foram Canoas (157,8 mil), Porto Alegre (125.274), São Leopoldo (90.371), Rio Grande (70.930), Pelotas (49.795), Eldorado do Sul (32.509), Guaíba (31.175), Novo Hamburgo (29.161), Alvorada (25.825), Esteio (19.970) e Igrejinha (16.683).

Inclusive, registra-se que diversas redes de acolhimento contribuíram significativamente com ações assistenciais para com os animais. São exemplos: a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA); as equipes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); o Conselho Estadual de Medicina Veterinária e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) (Chagas, 2024).

Ademais, de forma marcante em aspecto nacional, o resgate do cavalo Caramelo, sendo um símbolo da resiliência gaúcha, consistiu na efetivação da corresponsabilidade social e governamental para com os animais que lutaram por sua sobrevivência no cenário de calamidade pública e extrema vulnerabilidade. Afinal, estima-se que mais de 5.254 animais foram resgatados a partir das mobilizações governamentais e do auxílio de diversos voluntários (Correia, 2024).

Doravante, um destaque merece ser conferido aos voluntários que contribuíram no resgate dos animais perante tal situação de vulnerabilidade, como no caso da entidade não governamental “Grupo de Resgate de Animais em Desastres” (GRAD), a qual se tornou responsável por salvar, cuidar, amparar e proteger diversos animais resgatados a partir de uma ampla rede de pessoas comprometidas em prol da causa (Rodrigues, 2024).

Tal conjuntura abre espaço para aprofundar diálogos relacionados as mudanças climáticas e seus impactos a nível nacional e global para as vidas humanas e não humanas, comprometendo a qualidade de vida e agravando os quadros de vulnerabilidade, o que oportuniza adentrar, brevemente, sobre a Conferência das Partes (COP).

Destaque-se que, sendo proveniente de tratados internacionais e compromissos de diversas nações com as questões socioambientais, sobretudo climáticas, a COP tem por

base institucional o Rio-92 que ocorreu no Brasil. A primeira COP aconteceu em Berlim, Alemanha, em 1995. Desde então, vem se consolidando anualmente (Paulo, 2025).

Com base na fonte em comento, a COP acontece todos os anos para debater, com as nações signatárias, pautas de cunho social, econômico e ambiental. A COP 30, prevista para novembro de 2025, ocorrerá em Belém (Pará), no Brasil, destacando a pauta de enfrentamento à crise climática. Considerando-se que as COPs são, atualmente, espaços apropriados de negociação e decisão sobre temas de impacto global, no qual se insere o clima, seus debates reforçam compromissos e acordos mundiais historicamente relevantes, como no caso do Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris, estimulando os países desenvolvidos a financiarem ações climáticas nas nações menos desenvolvidas.

A mudança do clima é um dos exemplos que trazem sérias repercussões graves para as dimensões sociais, econômicas, ambientais e animalistas, pois suas mazelas comprometem diretamente a qualidade de vida e o mínimo existencial de todos os seres, formando cenários de vulnerabilidades amplas. Mister se faz o seu enfrentamento a partir do reforço perante a corresponsabilidade fraternal para com todas as formas de vida.

Por certo, a Fraternidade pode ser vislumbrada, constantemente, a partir do cuidado, da ética, da responsabilidade, dos deveres individuais e coletivos, da assistência governamental, da assistência e do zelo que permeia a qualidade de vida humana e não humana. Afinal, “A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados” (Gandhi, não datado, não paginado).

4 CONCLUSÃO

O objetivo dessa pesquisa consistiu em analisar o Direito Animal e os Direitos Humanos como causas conexas. Nesse intento, tal abordagem perpassou pelos ensinamentos da Fraternidade a partir de sua vinculação aos direitos transindividuais, ensejando a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadio e salubre para as gerações atuais e da posteridade, humanas e não humanas.

Pelo exposto, através do estudo do Direito Animal sob uma ótica fraternal, enfatiza-se a corresponsabilidade e o compromisso individual, social e governamental de proteção biocêntrica e holística, de modo a reconhecer o valor intrínseco de todas as formas de vida.

Desse modo, buscou-se trazer para o campo de discussão acadêmica e sociocientífica reflexões oportunas sobre a causa humana e animalista enquanto interconexas, e não apartadas. Afinal, a forma que o ser humano trata os animais reflete nos valores humanos.

Assim sendo, por meio dos ensinamentos do Direito Animal, é possível robustecer os avanços jurídicos no sentido de reconhecer os animais não humanos como fins em si mesmos, sujeitos de direitos dotados de dignidade e valor intrínseco, pertencentes a esfera de consideração moral e jurídica, com individualidades que devem ser respeitadas.

Por conseguinte, através da aplicação da Fraternidade para com a causa animalista, é possível firmar um compromisso ético e jurídico de cuidado, proteção e assistência com todos os seres vulnerabilizados e silenciados. Como exemplo, destacou-se as ações fraternais do governo e dos voluntários perante a situação de calamidade pública gaúcha, em 2024, projetando diversas externalidades negativas para todos os seres. Logo, a vida, em todas as suas formas, deve ser respeitada a partir da ótica biocêntrica e fraternal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Beatriz. Símbolo da tragédia no RS, cavalo Caramelo vive em universidade e tem fama de 'ganhão'. **Terra**, 1 maio 2025. Disponível em: <https://www.terra.com.br/planeta/cop30/simbolo-da-tragedia-no-rs-cavalo-caramelo-vive-em-universidade-e-tem-fama-de-ganhao,8512364df904ff8a6a249aa1183f30b9n1la8yw5.html>. Acesso em: 16 ago. 2025.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Capacidades jurídicas animais: uma teoria para fazer o Direito Animal funcionar. **Fauna News**, 7 mar. 2025. Disponível em: <https://faunanews.com.br/capacidades-juridicas-animais-uma-teoria-para-fazer-o-direito-animal-funcionar>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BOFF, Leonardo. **As 4 ecologias**: ambiental, política e social, mental e integral. Rio de Janeiro. Mar de Ideias: Animus Anima, 2012.

BOFF, Leonardo. É possível a fraternidade humana universal e com todas as criaturas? (I). **Franciscanos**, 19 jan. 2021. Disponível em: <https://franciscanos.org.br/vidacrista/e-possivel-a-fraternidade-humana-universal-e-com-todas-as-criaturas/#gsc.tab=0>. Acesso em: 27 ago. 2025.

Boff, Leonardo. **Saber cuidar**: ética do humano, compaixão pela terra. Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

BRITTO, Carlos Ayres. A constituição como a lei das leis e a democracia como o princípio dos princípios constitucionais a civilizada trajetória que vai da democracia política à democracia social e à democracia fraternal ou solidária. **Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre**, v. 1, n. 2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.tjac.jus.br/index.php/esjudtjac/article/view/21>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. **A interpretação evolutiva do conceito de habeas corpus na Constituição Federal de 1988 e nos tribunais**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Tiradentes, Aracaju, 2017.

CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. A dignidade do animal na Constituição. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao#:~:text=Direitos%20animais%20s%C3%A3o%20uma%20extens%C3%A3o,dos%20indiv%C3%ADduos%20dependentes%20entre%20si>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CARVALHO, Cynara Santos. Abolição Animal – Os Animais Como Sujeitos Especiais De Direito: O Biocentrismo Praticado Pelo Ordenamento Jurídico. *In*: RODRIGUES, Danielle Tetü; GORDILHO, Heron José (organizadores). **A valorização do paradigma biocêntrico na esfera do Direito**. Anais dos Congressos de Bioética e Direito Animal. Salvador: Fundação Orlando Gomes, 2017.

CHAGAS, Gustavo. Saiba qual é o caminho feito por animais resgatados após as cheias no RS; 10 mil bichos foram salvos. **G1**, 11 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/11/saiba-qual-e-o-caminho-feito-por-animais-resgatados-apos-as-cheias-no-rs-10-mil-bichos-foram-salvos.ghtml>. Acesso em: 25 ago. 2025.

CORREIA, Victor. Resgate do cavalo Caramelo vira resiliência simbólica da tragédia no RS. **Correio Braziliense**, 10 maio 2024. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/05/6854507-resgate-do-cavalo-caramelo-vira-resiliencia-simbolica-da-tragedia-no-rs.html#google_vignette. Acesso em: 16 ago. 2025.

COSTA, Leticia Mirielle Gonçalves de França. **Feminismos e animalismos**: perspectivas decoloniais e ecofeministas de direitos humanos em direção de novas sociabilidades. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021.

DIAS, Edna Cardozo. A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v2i2.10297. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297>. Acesso em: 11 ago. 2025.

FERNÁNDEZ, Cristian Moyano. ¿Fraternidad política con los animales? Hacia una justicia interespecífica. **Daimon Revista Internacional de Filosofía**, v. 7, p. 191-206, 2018. Disponível em: <https://revistas.um.es/daimon/article/view/333791>. Acesso em: 21 ago. 2025.

FERRANA, Pasquale. A unidade como política: uma perspectiva planetária. In: TOBLER, Stefan; POVILUS, Judith. **A unidade**: Um olhar do Paraíso de 1949 de Chiara Lubich. Tradução: Heliomar Aparecida Andrade Ferreira. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2024.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Animais não humanos**: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito. 2013. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013.

GOMES, Carla Amado. Direito dos animais: um ramo emergente? In: DUARTE, Maria Luísa; GOMES, Carla Amado (coordenadoras). **Animais**: Deveres e Direitos. Conferência promovida pelo ICJP em 11 de dezembro de 2014. ICJP: Lisboa, 2015.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **O princípio jurídico da fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução: Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez e revisão de César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto Editora/Editora PUC/Rio, 2006.

LACERDA, Luana Pereira. **Preservação do meio ambiente e aplicação do Princípio da Fraternidade**: o papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na implementação e promoção dos empregos verdes. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2018.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução à ética ambiental. Editora Elefante. Edição do Kindle. 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 2, p. 222–252, 2019. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i21294. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294>. Acesso em: 10 ago. 2025.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017.

NAESS, Arne. **Ecology, community and lifestyle**: outline of an ecosophy. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza e Direito dos Animais: um enquadramento. **Jurispoiesis**, v. 15, p. 213-238, 2012. Disponível em: www.animaisecologia.com.br. Acesso em: 10 jan. 2025.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; NIECKNICH, Mônica. A Fraternidade como valor garantidor da Sustentabilidade: um diálogo entre a proteção legal e a inclusão do “outro”. In: BARZOTTO, Luciane Cardoso; MOURA, Maria do Perpétuo Socorro Guedes; COSSEDDU, Adriana (organizadores). **Os caminhos do jurista sob os passos da fraternidade**: ordenamentos jurídicos comparados. Tradução: Cláudia Mendonça Scheeren, Federico Pepa, Rômulo Pizzolatti. Manaus: Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, 2021.

PAULO, Paula Paiva. O que é a COP e por que ela importa? **G1**, 3 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/cop-30/noticia/2025/08/03/o-que-e-a-cop-e-por-que-ela-importa.ghtml>. Acesso em: 8 ago. 2025.

RODRIGUES, Alex. Mais de 11 mil animais afetados pelas enchentes no RS foram resgatados. **Agência Brasil**, 14 maio 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/mais-de-11-mil-animais-afetados-pelas-enchentes-no-rs-foram-resgatados>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SILVA, Antônio Sa da. Continuum de vulnerabilidades e capabilities approach: o fundamento comum de Martha C. Nussbaum à promoção dos direitos humanos e dos direitos dos animais não humanos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 28, n. 2, 2018. DOI: 10.9771/rppgd.v28i2.29019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/29019>. Acesso em: 2 set. 2025.

SILVA, Raquel Torres de Brito. **A Educação Ambiental na promoção da Solidariedade Intergeracional**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

SILVEIRA, Mateus. O meio ambiente como direito humano de terceira dimensão e a ética da responsabilidade na metateoria do direito fraterno. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 130 – 143, Jan/Jun. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/4444/0>. Acesso em: 5 ago. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el humano**. Buenos Aires: Ediciones Colihue, 2000.

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 – Raquel Torres de Brito Silva

Doutoranda em Direitos Humanos pelo PPGD/UNIT

<https://orcid.org/0000-0002-9862-0608> • raqueltorresbrito@gmail.com

Contribuição: Escrita – primeira redação

COMO CITAR ESTE ARTIGO

SILVA, R. T. B. Direito animal sob a ótica da fraternidade: robustecimento da corresponsabilidade para com todas as formas de vida. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94929, 2025. DOI 10.5902/2316302494929. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1414650992929>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2026 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global